SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080396 - SP (2026/0092348-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LETICIA SINATORA DAS NEVES - RS057284
		VICTÓRIA DE CASTRO MAGALHÃES - RS131090
		NATÁLIA IHITZ LUCAS - RS130505
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AO *WRIT*. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PALAVRA POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender incabível o *writ* quando manejado concomitantemente com recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

2. *Fato relevante*. Defesa alega flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, afirmando que as câmeras corporais não registraram a suposta fuga que teria motivado a abordagem, nem a efetiva localização e apreensão da droga na busca veicular, havendo obstruções nas imagens; sustenta insuficiência da palavra policial sem corroboração autônoma. O acórdão de origem consignou que, em patrulhamento de rotina, os agentes visualizaram veículo com vidros escurecidos, o condutor tentou empreender fuga ao avistar a viatura, e, na abordagem, foi localizada sacola marrom contendo dois tijolos de maconha (1.595,4 g) e apreendida quantia de R$ 7.676,80, além de dano parcial ao aparelho celular antes da revista.

Documento eletrônico VDA60936666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 012c7f57-a0b7-4714-9a97-a0050f6b91a0

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por concomitância com recurso próprio; reconsideração para análise da matéria com vista à eventual concessão da ordem de ofício, sem prejuízo da apreciação do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o princípio da unirrecorribilidade recursal impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial; e (ii) saber se houve justa causa e fundada suspeita para a busca pessoal/veicular, à luz de elementos objetivos (vidros escurecidos, tentativa de fuga, dano ao celular, apreensão de entorpecente e dinheiro), se a palavra policial pode ser validamente valorada e se há flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade não se aplica ao *habeas corpus*, que não constitui recurso, mas ação judicial de tutela da liberdade; superado o óbice formal, é possível a análise da matéria, inclusive para avaliar a concessão de ordem de ofício.

6. A busca pessoal/veicular exige fundada suspeita tecnicamente qualificada (CPP, art. 244), apoiada em elementos objetivos, prévios e verificáveis; as circunstâncias descritas (vidros escurecidos, tentativa de fuga, dano ao celular e apreensão de entorpecente e dinheiro) configuram suporte fático mínimo consistente e legitimam a diligência, em consonância com a jurisprudência.

7. A palavra dos agentes policiais, prestada de forma uníssona, coerente e compatível com os demais elementos dos autos, goza de fé pública e pode ser validamente valorada, ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injusta.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60936666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 012c7f57-a0b7-4714-9a97-a0050f6b91a0

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 012c7f57-a0b7-4714-9a97-a0050f6b91a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080396 - SP (2026/0092348-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	LETICIA SINATORA DAS NEVES - RS057284
		VICTÓRIA DE CASTRO MAGALHÃES - RS131090
		NATÁLIA IHITZ LUCAS - RS130505
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE AO *WRIT*. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PALAVRA POLICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender incabível o *writ* quando manejado concomitantemente com recurso especial, à luz do princípio da unirrecorribilidade.

2. *Fato relevante*. Defesa alega flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, afirmando que as câmeras corporais não registraram a suposta fuga que teria motivado a abordagem, nem a efetiva localização e apreensão da droga na busca veicular, havendo obstruções nas imagens; sustenta insuficiência da palavra policial sem corroboração autônoma. O acórdão de origem consignou que, em patrulhamento de rotina, os agentes visualizaram veículo com vidros escurecidos, o condutor tentou empreender fuga ao avistar a viatura, e, na abordagem, foi localizada sacola marrom contendo dois tijolos de maconha (1.595,4 g) e apreendida quantia de R$ 7.676,80, além de dano parcial ao aparelho celular antes da revista.

Documento eletrônico VDA60663657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: a43e58b1-35eb-4d08-9c14-d1ed95e87dcf

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus* por concomitância com recurso próprio; reconsideração para análise da matéria com vista à eventual concessão da ordem de ofício, sem prejuízo da apreciação do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o princípio da unirrecorribilidade recursal impede o conhecimento do *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso especial; e (ii) saber se houve justa causa e fundada suspeita para a busca pessoal/veicular, à luz de elementos objetivos (vidros escurecidos, tentativa de fuga, dano ao celular, apreensão de entorpecente e dinheiro), se a palavra policial pode ser validamente valorada e se há flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O princípio da unirrecorribilidade não se aplica ao *habeas corpus*, que não constitui recurso, mas ação judicial de tutela da liberdade; superado o óbice formal, é possível a análise da matéria, inclusive para avaliar a concessão de ordem de ofício.

6. A busca pessoal/veicular exige fundada suspeita tecnicamente qualificada (CPP, art. 244), apoiada em elementos objetivos, prévios e verificáveis; as circunstâncias descritas (vidros escurecidos, tentativa de fuga, dano ao celular e apreensão de entorpecente e dinheiro) configuram suporte fático mínimo consistente e legitimam a diligência, em consonância com a jurisprudência.

7. A palavra dos agentes policiais, prestada de forma uníssona, coerente e compatível com os demais elementos dos autos, goza de fé pública e pode ser validamente valorada, ausentes indícios de motivação pessoal para incriminação injusta.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO PEREIRA NETO, contra decisão de fls. 597-602, que não conheceu do *habeas corpus* por entender incabível o *writ* quando manejado concomitantemente com recurso próprio, à luz do princípio da unirrecorribilidade, e, por isso, não apreciou o alegado constrangimento ilegal.

Sustenta a parte agravante que não há óbice legal ao conhecimento do *habeas corpus* concomitante ao recurso especial. Afirma que a Constituição e o Código de Processo Penal não vedam essa cumulação

Documento eletrônico VDA60663657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: a43e58b1-35eb-4d08-9c14-d1ed95e87dcf

e cita precedentes do Supremo Tribunal Federal que, segundo a defesa, permitem a impetração do *writ* mesmo na pendência de recurso próprio.

Alega, ainda, que, mesmo se mantido o óbice ao conhecimento, há flagrante ilegalidade que impõe a concessão da ordem de ofício, nos termos dos arts. 654, § 2º, e 647-A do Código de Processo Penal. Para isso, aponta que as imagens das *bodycams* não registram a suposta fuga que justificaria a abordagem, nem mostram a localização ou a apreensão da droga durante a busca veicular, havendo, além disso, obstruções de câmera que, para a defesa, comprometem a higidez da prova. Sustenta que a palavra policial ficou isolada, sem corroboração autônoma, e que não houve testemunha presencial que confirmasse a dinâmica do flagrante, o que revela ausência de justa causa para a ação penal e para a prisão.

Requer o provimento do agravo regimental para que o *habeas corpus* seja conhecido e, no mérito, seja concedida a ordem, reconhecendo a ilicitude da abordagem e das provas dela derivadas, com a consequente declaração de ausência de justa causa e absolvição por insuficiência probatória.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, reiterando a inadequação do *writ* como sucedâneo recursal e a inexistência de flagrante ilegalidade, destacando que o acórdão local se apoiou em conjunto probatório robusto, com fundada suspeita para a abordagem e idoneidade dos depoimentos policiais corroborados por imagens (fls. 625-630).

É o relatório.

VOTO

Na ocasião da decisão agravada, a matéria não foi analisada porque, conforme informações prestadas pelas instâncias ordinárias (fl. 530), bem como aquelas obtidas em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, a defesa havia interposto recurso especial, em fase de juntada.

Por esse motivo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal.

Contudo, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal considerou que o princípio da unirrecorribilidade recursal não se aplica ao *habeas corpus* (RHC n. 271.986/SC, relatora Ministra Cármen Lúcia), visto que o remédio heroico não constitui recurso, mas sim ação judicial, devendo tramitar normalmente.

Por esse motivo, reconsidera-se a monocrática impugnada e passa-se à análise da matéria, a fim de verificar a eventual concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60663657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: a43e58b1-35eb-4d08-9c14-d1ed95e87dcf

Em sede de *habeas corpus*, o agravante alega que a diligência policial teria sido motivada pela presença de vidros escurecidos no veículo e por suposta tentativa de fuga, circunstâncias que não teriam sido registradas pelas câmeras corporais. As câmeras tampouco teriam captado o momento da apreensão dos entorpecentes.

Afirma, ainda, a inexistência de registro audiovisual da efetiva apreensão dos entorpecentes. Sustenta que, nas imagens, seria possível visualizar apenas uma sacola no interior do veículo, sem exibição de seu conteúdo, bem como períodos de obstrução das câmeras, após os quais os entorpecentes teriam surgido já no interior da viatura e, posteriormente, na Delegacia, o que, segundo a defesa, comprometeria a materialidade e a integridade da prova.

Nesse contexto, a defesa aponta a insuficiência e a fragilidade da palavra dos agentes policiais, por entender que não veio acompanhada de elementos autônomos de corroboração.

Sobre as teses, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 53-54):

> "De início cumpre afastar a alegação de nulidade da prova produzida diante de ilegalidade da atuação policial, cumprindo breve relato.
>
> A acusação que pesou contra o réu foi a de que em 27 de abril de 2025, por volta das 13h30min, na Rua Fernando Dias Pais, nº 679, Jardim Vera Cruz, Vila Ester, na comarca de São Paulo/SP, guardou e transportou, para fins de tráfico, 02 (dois) tijolos, com peso aproximado de 1.595,4 gramas de *Cannabis Sativa L*, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.
>
> Conforme apurado, policiais militares em patrulhamento de rotina visualizaram o veículo conduzido pelo réu com vidros escurecidos e ele, ao notar a presença policial, tentou empreender fuga, mas foi impedido.
>
> Após abordagem, em revista os agentes localizaram uma sacola marrom que continha os entorpecentes, além da quantia de R$7.676,80 em espécie. Consta ainda que antes de ser revistado o paciente destruiu parcialmente o aparelho celular (v. fls. 115/117 autos originais).
>
> E se assim foi, os policiais militares em patrulhamento de rotina, depararam-se com o acusado, em veículo com os vidros escurecidos, e, ao se deparar com os policiais, tentou empreender fuga, de modo que gerou fundadas suspeitas para a abordagem. Assim, dada ordem de parada e abordado o acusado, foi encontrada a sacola com entorpecentes em sua posse.

Documento eletrônico VDA60663657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: a43e58b1-35eb-4d08-9c14-d1ed95e87dcf

> Como se vê, os policiais militares em atuação regular depararam-se com o acusado em nítida ação típica a provocar a abordagem policial, a caracterizar evidente e fundadas suspeitas a legitimar a atuação, respeitado, assim, o teor do artigo 244 do Código de Processo Penal."

No tocante à busca pessoal, o art. 244 do Código de Processo Penal exige fundada suspeita tecnicamente qualificada. A diligência deve apoiar-se em elementos objetivos, prévios e verificáveis, em harmonia com a Constituição, vedando-se provas ilícitas. Afasta-se a licitude quando a abordagem se ancora em expressões genéricas (como "atitude suspeita"), nervosismo, policiamento rotineiro, tirocínio ou outros elementos subjetivos insuficientes.

Em contrapartida, admite-se busca pessoal quando fundada, por exemplo, em denúncias específicas previamente corroboradas ou em fuga repentina em via pública, situações que oferecem suporte fático minimamente consistente.

Isto posto, consignou-se que, em patrulhamento de rotina, policiais visualizaram o veículo do agravante com vidros escurecidos; ao notar a viatura, ele tentou fugir, sendo impedido. Na abordagem, os agentes encontraram uma sacola marrom com dois tijolos de maconha (1.595,4 g) e apreenderam R$ 7.676,80 em espécie. Antes da revista, o paciente danificou parcialmente o aparelho celular.

O Tribunal de origem, portanto, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, visto que a conduta do agravante fundamentou a justa causa para a busca pessoal/veicular.

Em situação semelhante, o relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (AgRg no HC n. 954635/GO) reconheceu que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal e veicular,

> "haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo, com os vidros completamente escuros e fechados, trafegando em alta velocidade e que tentou empreender em fuga, ao avistar os policiais. Ao serem abordados, o ora paciente, foi flagrado tentando quebrar um aparelho de telefonia celular, o qual foi apreendido, com mais dois telefones."

Veja-se a ementa do referido *decisum*:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADES DO FLAGRANTE. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. INDICAÇÃO PELO CORRÉU DO ENDEREÇO INCURSIONADO. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, 34 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ARTIGO 12 DA LEI N. 10.826/2006. EXPRESSIVA QUANTIDADE/ VARIEDADES DE DROGAS, MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO, PREPARO OU TRASNFORMAÇÃO DE DROGAS.

Documento eletrônico VDA60663657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: a43e58b1-35eb-4d08-9c14-d1ed95e87dcf

ARMA DE FOGO, CARREGADORES E MUNIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. PROGNÓSTICO QUE SOMENTE SERÁ CONFIRMADO APÓS A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBLIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a revista pessoal ou veicular, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita a permitir a busca pessoal e veicular, haja vista que os policiais militares estavam em patrulhamento quando se depararam com o veículo, com os vidros completamente escuros e fechados, trafegando em alta velocidade e que tentou empreender em fuga, ao avistar os policiais. Ao serem abordados, "o ora paciente, foi flagrado tentando quebrar um aparelho de telefonia celular, o qual foi apreendido, com mais dois telefones. Na oportunidade, os policiais sentiram forte odor de maconha e, realizada busca, localizaram atrás do banco do motorista, três pacotes grandes da droga (03 porções de maconha, com massa bruta total de 3,325kg)." (e-STJ fl. 166).

4. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito em questão.5. No presente caso, a Corte local consignou que o contexto fático seria apto a legitimar a busca domiciliar realizada pelos agentes de polícia, eis que devidamente motivado pela prévia apreensão de entorpecente na posse da paciente e pela indicação do endereço onde haveria mais drogas armazenadas.

6. Eventuais controvérsias a respeito da ação policial no momento do flagrante, tais como, se houve ou não perseguição, o local da abordagem ou ainda se foram encontradas drogas no veículo não encontram espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

[...]

Documento eletrônico VDA60663657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: a43e58b1-35eb-4d08-9c14-d1ed95e87dcf

11. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 954.635/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. A busca veicular não decorreu de impressões subjetivas infundadas, mas de circunstâncias concretas que demonstraram atitude suspeita, como arrancada brusca e tentativa de fuga.

6. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade dos fatos, com a apreensão de expressiva quantidade de droga, o que justifica a medida extrema para garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

[...]"

(AgRg no HC n. 986.953/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Ademais, cumpre frisar que a palavra dos policiais, prestada de forma uníssona e em consonância com os demais elementos dos autos, pode ser validamente valorada para confirmar a higidez das diligências e do acervo probatório (AgRg no AREsp n. 3.145.647/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026). Seus atos gozam de fé pública, especialmente quando, além de coerentes e compatíveis com as demais provas do processo, não há indícios de motivação pessoal para incriminar injustamente o investigado (AgRg no AREsp n. 1997048/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJEN de 21/02/2022), como ocorre no caso.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60663657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: a43e58b1-35eb-4d08-9c14-d1ed95e87dcf

É como voto.

Documento eletrônico VDA60663657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: a43e58b1-35eb-4d08-9c14-d1ed95e87dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.396 / SP

Número Registro: 2026/0092348-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15114776720258260228

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTORIA DE CASTRO MAGALHAES
ADVOGADOS : LETICIA SINATORA DAS NEVES - RS057284
VICTÓRIA DE CASTRO MAGALHÃES - RS131090
NATÁLIA IHITZ LUCAS - RS130505
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO PEREIRA NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA SINATORA DAS NEVES - RS057284
VICTÓRIA DE CASTRO MAGALHÃES - RS131090
NATÁLIA IHITZ LUCAS - RS130505

Documento eletrônico VDA60933001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: 4685480d-6ff6-4021-8e71-44e465c8da11

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:44
Código de Controle do Documento: 4685480d-6ff6-4021-8e71-44e465c8da11